



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947394 - SP (2021/0227752-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP169438

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. COVID. PRETENDIDA INEXIGIBILIDADE DO IPTU ENQUANTO PERDURASSE A RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO SHOPPING. ABRASCE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS. *AMICUS CURIAE*. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. O *amicus curiae* visa o auxílio do juízo à compreensão de questões técnicas, não estando, pois, como na hipótese, voltado à intensificação da defesa das partes que já estão bem representadas nos autos. Precedentes: EDcl no AREsp n. 1.789.094, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 2/2/2022; PET no REsp n. 1.798.705/SC, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 8/4/2019.

2. Verifica-se a ausência de violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente o julgado. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*.

3. O recorrente deixou de infirmar o fundamento do acórdão de que não compete ao judiciário atuar como legislador e que não se pode relativizar o princípio da legalidade fora das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Súmula n. 283/STF.

4. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947394 - SP (2021/0227752-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP169438

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. COVID. PRETENDIDA INEXIGIBILIDADE DO IPTU ENQUANTO PERDURASSE A RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO SHOPPING. ABRASCE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS. *AMICUS CURIAE*. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. O *amicus curiae* visa o auxílio do juízo à compreensão de questões técnicas, não estando, pois, como na hipótese, voltado à intensificação da defesa das partes que já estão bem representadas nos autos. Precedentes: EDcl no AREsp n. 1.789.094, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 2/2/2022; PET no REsp n. 1.798.705/SC, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 8/4/2019.

2. Verifica-se a ausência de violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente o julgado. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*.

3. O recorrente deixou de infirmar o fundamento do acórdão de que não compete ao judiciário atuar como legislador e que não se pode relativizar o princípio da legalidade fora das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Súmula n. 283/STF.

4. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS contra decisão monocrática de minha relatoria, no exercício da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 283/STF e por ser incabível o recurso especial interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional (fls. 286-290).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 199-201):

MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. PRETENDIDA LIBERAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ENQUANTO PERDURAR A RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO DE LEI MUNICIPAL OU DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE PERMITA A SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. ADEMAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ SUBMETIDA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 241-243).

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, cuja decisão de não provimento originou o presente recurso.

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que a decisão de fls. 286-290 merece ser reconsiderada diante dos seguintes motivos:

(a) A violação ao art. 1.022 do CPC/15 é inequívoca, posto que o Tribunal de origem não supriu as omissões apontadas nos Embargos de Declaração, essenciais ao correto deslinde do feito, em especial quanto: (a.1) o v. acórdão ter tratado a moratória como objeto principal da demanda (sendo que essa seria, quando muito, atrelada ao pleito subsidiário de postergação do pagamento do IPTU enquanto vigente o ato estatal impeditivo do exercício do direito de propriedade) e (a.2) o IPTU ter sido exigido sem a contrapartida do exercício pleno da propriedade (o que, como exposto desde a exordial, afeta a capacidade contributiva e a própria materialidade do imposto);

(b) A Agravante impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive quando apontou a sua nulidade por ter deixado de apreciar os fundamentos específicos da não incidência da exação em razão da restrição do direito de propriedade, de modo que é inaplicável ao caso a Súmula 283/STF;

(c) A discussão posta no recurso especial não é exclusivamente constitucional, podendo ser dirimida por esse E. STJ a partir da análise dos arts. 32 e 34 do CTN, que tratam da incidência do IPTU para definir se a restrição de alguma das características essenciais ao direito de propriedade impede ou não a cobrança da exação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 309).

A ABRASCE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS apresentou petição às fls. 400-406 pleiteando sua atuação no feito na condição de *amicus curie*, nos termos do art. 138 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, no tocante ao pedido da ABRASCE, tem-se que a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "o ingresso de *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido" (AgInt na PET no REsp 1.700.197/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 27/06/2018)

Saliente-se que o *amicus curiae* visa o auxílio do juízo à compreensão de questões técnicas, não estando, pois, como na hipótese, voltado à intensificação da defesa das partes que já estão bem representadas nos autos. Precedentes: EDcl no AREsp n. 1.789.094, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 2/2/2022; PET no REsp n. 1.798.705/SC, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 8/4/2019.

Portanto, indefiro o pedido da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE de ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista que inexistente fundamento para a excepcional participação de terceiros no caso.

Nas razões do recurso especial, alega a ora agravante violação do art. 1.022 do CPC ou, subsidiariamente, aplicação do art. 1.025, visto que o acórdão ter-se-ia

mantido silente quanto ao argumento da inexigibilidade do IPTU durante o impedimento ao funcionamento do empreendimento, em razão da pandemia de COVID-19, já que o referido imposto incide sobre a propriedade, posse ou domínio do imóvel, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN e 156, I da CF.

Aponta, no mérito, violação dos arts. 32 e 34 do CTN, e sustenta o descabimento do IPTU enquanto pendente restrição ao exercício pleno do direito de propriedade.

Sustenta a necessidade de se avaliar *"em que medida uma limitação instituída pelo Poder Público implica restrição (total ou parcial) ao direito de propriedade e, concomitantemente, interfere no critério material de incidência do IPTU, tendo-se em conta, sempre, que o tributo atinge a qualidade de proprietário (e possuidor/detentor de domínio útil) que, de seu turno, pressupõe o exercício, pelo seu titular, das atribuições previstas no art. 1.228 do CPC (usar, gozar e dispor)." (fl. 227).*

Não merece reparos a decisão agravada.

Verifica-se, inicialmente, a ausência de violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente o julgado. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*.

Quanto à demanda expressa no mandado de segurança, o Tribunal de origem se manifestou da seguinte maneira:

Como sabido, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, o que significa que só pode agir pela expressa previsão legal. E, em que pese o inconformismo apresentado, não há lei municipal suspendendo ou prorrogando o prazo para pagamento, concedendo moratória, parcelamento, remissão, anistia ou transação de seus tributos.

Além disso, cuida-se de matéria que envolve verba pública, dependente de disposição normativa do próprio ente federativo, não podendo o Judiciário arvorar-se dessa competência, em evidente afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Somente ao credor das importâncias devidas, compete estabelecer, por intermédio de lei local, a forma de pagamento de seus tributos, já que isso implica em renúncia de receita, com ressonância no orçamento e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Digno de menção que o reconhecimento tal como pleiteado pela impetrante, pode causar sérios danos ao Erário, a ponto do ente federativo não conseguir, de forma efetiva e eficaz no combate a pandemia, com violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Vale

dizer: enquanto não houver lei específica, no âmbito municipal, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita, que não se relativiza fora das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como reconhecer qualquer ameaça de violação ao direito líquido e certo invocado pelo contribuinte.

Pode-se verificar que o recorrente deixou de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido que, após minucioso exame dos elementos dos autos, consignou que não compete ao Judiciário atuar como legislador e que não se pode relativizar o princípio da legalidade fora das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesses termos, aplica-se ao caso, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Por fim, consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, e não constitui instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE
DESONERAÇÃO DA FOLHA. ACÓRDÃO
COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO
EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA
VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento predominantemente constitucional de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e de que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi criada com a finalidade de ser um benefício tributário (desoneração da folha), não havendo nenhum óbice à sua

revogação, desde que observadas a anterioridade nonagesimal e a irretroatividade, como garantia da segurança jurídica do contribuinte.

3. "A análise de matéria constitucional, inclusive para verificar se seria caso de ofensa reflexa, não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal" (AgRg no REsp 1506024/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.927.847/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.947.394 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0227752-1

Número de Origem:
10131144020208260114

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309

LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA - DF040106

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP169438

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP169438

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023